



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10725.000439/2010-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2001-000.502 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 20 de junho de 2018  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA  
**Recorrente** LUIZ ADILSON BON  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à Súmula CARF n° 98. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos da Súmula, sem outros condicionantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Henrique Backes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 6.460,88, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2005.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente não teria comprovado o pagamento da pensão alimentícia aos beneficiários, embora tivesse apresentado o termo de acordo de separação consensual homologado judicialmente. Também entendeu a Autoridade Fiscal ter se caracterizado pagamento por liberalidade e sem direito a dedução em razão da mudança da fonte de recursos do Contribuinte.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à falta de comprovação nos moldes que entende legalmente apropriado, mesmo que com decisão judicial expedida sobre a pensão alimentícia e declaração de recebimento das partes beneficiadas, nos termos que segue:

*Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra a Notificação de Lançamento de fls. 8/11, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006 ano-calendário de 2005, que implicou apuração de imposto suplementar, no valor de R\$ 6.460,88, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação da infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor tributável de R\$ 24.691,00.*

*A glosa efetuada corresponde às seguintes deduções, pleiteadas pelo contribuinte na DIRPF revisada: R\$ 12.170,00, em nome de Luiz Arthur Moreira Bom; e R\$ 12.521,00, em nome de Maria Ângela da Silva Bom, vide fls. 20.*

(...)

### **Pensão Alimentícia – Luiz A M B**

*Quanto aos pagamentos informados para Luiz Arthur Moreira Bom, a defesa alega o que se segue:*

(...)

*Cabendo consignar a essa E. Delegacia de Recursos, que os pagamentos feitos a título de Pensão Alimentícia eram efetuados por remessa bancária (DOC) ou por pagamento direto, em espécie, não havendo por parte do Contribuinte/Impugnante maior preocupação em solicitar de imediato os recibos, dado ao bom relacionamento com os beneficiários pensionistas, esclarecendo ainda que tais recibos eram feitos de forma precária, inclusive, com a assinatura do próprio filho, vez que o impugnante não se preocupava em*

*obter quando do pagamento das ditas parcelas, um recibo formal da representante legal do menor, para sua efetiva comprovação. Tanto é verdade, que apresenta desde já, declaração datada de 06 de fevereiro de 2008, representante legal do menor, a Sra. Solange de Fatima Moreira Mariquito, confirmando o adimplemento do débito alimentar nas épocas certas, nada deve a título de Pensão Alimentícia.(doc.05)*

*A defesa junta aos autos a declaração de fls. 15, subscrita por que Solange de Fátima Moreira Mariquito, contendo referência a Luiz Arthur Moreira Bom, atestando que o interessado teria pago, nos prazos determinados, os valores devidos a título de pensão alimentícia estipulado no processo nº 5.047 da 12ª Vara de Família da Comarca da Capital.*

*Com efeito, a par do comprovante apresentado não veicular recibo de quitação de pensão alimentícia, por não conter os correspondentes valores, o dever jurídico imposto ao interessado implicava o depósito em conta corrente de Solange de Fátima Moreira, e não pagamento em espécie, diretamente ao filho do contribuinte, beneficiário das pensões. Observe-se que o próprio admitiu que parte dos pagamentos teria sido efetuado mediante transferência bancária (DOC), não obstante tenha se omitido em apresentar os correspondentes comprovantes bancários. Do exposto, por falta de comprovação, mantém-se a glosa efetuada.*

#### ***Pensão Alimentícia – Maria Ângela da Silva Bom***

*Quanto aos pagamentos informados para Maria Ângela da Silva Bom, a defesa alega o que se segue:*

*Com relação a pensionista Maria Ângela da Silva Bom, esposa do Impugnante, a mesma recebeu os valores declarados no período, também por força de acordo homologado judicialmente na 2ª Vara de Família de Niterói-RJ, em 09 de junho de 1986 — processo nº 17.781, quando da separação consensual do casal, cabendo esclarecer a essa E. Delegacia de Recursos, que o valor estipulado pela Justiça, foi de 40% (quarenta por cento) do pró-labore do contribuinte/Impugnante na firma GRUA CONSTRUTORA LTDA.*

*Ocorre, que o contribuinte se retirou da sociedade da referida firma no início do ano de 1994, e nesta época o valor da pensão alimentícia homologada judicialmente, correspondia ao equivalente a 4,2 salários mínimos, valor este que é corrigido e mantido por força de acordo verbal entre as partes, razão pela qual, não há informação de rendimento desta fonte pagadora.*

*A prova inquestionável do cumprimento da obrigação judicialmente determinada é o fato de que nenhum dos citados pensionistas, em nenhuma oportunidade, questionou o descumprimento da obrigação de cunho eminentemente alimentar, quer seja, propondo ação na Vara de Família pertinente, ou por qualquer outro tipo de denúncia.*

*Com efeito, considerando que o interessado admite que o dever de pagar alimentos referia-se a rendimento especificado no título de pensão, qual seja, pró-labore recebido da firma Grua Construtora*

*Ltda, rendimento esses que deixou de ser percebido pelo interessado, verificasse que os pagamentos porventura efetuados, decorrentes de acordo verbal, deixaram de ter fundamento em acordo homologado judicialmente, para constituir mera liberalidade do contribuinte. Dessa forma, não são passíveis de dedução da base de cálculo do imposto, por não se enquadrarem nas disposições do art. 78 do Decreto nº 3.000, de 1999.*

*Em face dos argumentos expendidos, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o imposto suplementar (receita 2904) apurado, de R\$ 6.460,88, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.*

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a exigência do Lançamento em R\$ 6.460,88, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

*No Ano calendário de 2.005, exercício de 2.006, período a que se refere o lançamento, o Recorrente pagou pensões alimentícias judiciais (i) a seu filho – Luiz Arthur Moreira Bom (ii) a sua ex-esposa – Maria Ângela da Silva Bom.*

*Ambas as prestações foram estipuladas/acordadas em juízo por decisão judicial na 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e na 2ª Vara de Família de Niterói, referindo-se a primeira à pensão para o filho do Requerente e a segunda para a ex-esposa. Os documentos probatórios compõem o anexo nº 01.*

*Portanto as deduções glosadas estavam amparadas por decisão judicial de 1996 e 1986, respectivamente, e nada havia a ser questionado no que tange a sua legalidade e procedência.*

*O Recorrente, tão logo tenha sido intimado, apresentou os documentos que sustentavam a dedutibilidade dos valores efetivamente pagos sob aquela rubrica, os entregou por cópia ao Agente do Estado que, ....., e em colisão com a lei e a jurisprudência, os declarou inábeis para a comprovação ou que haveria falta de previsão legal para sua dedução.*

(...)

*O próprio teor da peça impositiva bem demonstra a falta de certeza liquidez do crédito tributário lançado, porquanto a conjunção alternativa ou traz dúvida sobre que tipo de irregularidade o Recorrente teria cometido.*

*Ou o Recorrente não comprovou com documentos hábeis a dedução ou não havia previsão legal para tal redução da base de cálculo, sendo incabível a alegação de ter praticado uma ou outra conduta infratora.*

*Na verdade, ele não praticou nem uma e nem outra conduta que tipificasse infração à legislação do imposto de renda.*

*A exigência fundou-se em dois aspectos:*

*- Não aceitação dos recibos firmados pelo beneficiário Luiz Arthur Moreira Bom, pois os valores mensais da pensão deveriam ter sido depositados na conta bancária de sua genitora Solange Mariquito;*

*- Não aceitação dos valores pagos à ex-esposa – Maria Ângela da Silva Bom – pois o montante acordado equivaleria a percentual de 40% sobre o pró-labore que o Recorrente receberia da empresa Grua construtora. Não havendo pagamento de pró-labore, indevido ou improvido o dispêndio.*

#### *A DECISÃO RECORRIDA E RAZÕES DO RECURSO*

*O acordo judicial relativo à pensão paga pelo Recorrente para seu filho foi firmada em 1996, quando o alimentando tinha apenas 7 (sete) anos de idade e, portanto, totalmente incapaz para a prática de atos da vida civil.*

*Não devemos olvidar de que a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais na dicção do inciso I do artigo 126 do Código Tributário Nacional – Lei 5.172/66.*

*Assim, ainda que menor, o contribuinte é o beneficiário pensão, no caso o filho menor a quem o Recorrente pagou a pensão.*

*O depósito em conta corrente bancária de sua genitora, revestiu-se apenas de elemento facilitador do cumprimento do dever de sustento do, à época, menor. Trata-se de prática comum a indicação de conta bancária para o depósito do quantum de pensão devido, especialmente quando não há desconto em folha.*

*Depósito em conta corrente, pagamento em cheque ou em espécie são apenas formas de cumprimento do dever a que estava obrigado o Recorrente, não sendo cabível que, embora tenha cumprido o dever de pagar, seja penalizado por adotar a forma mais conveniente par si, par o beneficiário, seu filho, e par a mãe deste.*

*Ademais disso, não é o depósito na conta corrente da genitora o único elemento que poderia ratificar que os valores a título de pensão judicial foram efetivamente pagos pelo Recorrente.*

*Os recibos firmados pelo beneficiário, a Declaração de Ajuste Anual por sua genitora apresentada ou ainda a declaração de ter recebido no ano de 2.005 o valor ora discutido, caracterizam-se como esclarecimentos prestados pelo contribuinte e só podem ser impugnados pelos lançadores com elementos seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, como preceitua o § 1º do artigo 845 do Decreto 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda.*

*Os montantes pagos pelo Recorrente para seu filho preenchem, indubitavelmente, as condições do artigo 78 do Regulamento do Imposto, de Renda citado, bem como estão plenamente justificadas e comprovadas a teor do artigo 73 do mesmo diploma legal, a saber:*

*a) Há acordo judicial firmado pelo Recorrente que lhe obriga a pagar a pensão alimentícia e;*

*b) Os valores foram efetivamente pagos como fazem prova os recibos anexados por ocasião da Impugnação, a declaração firmada pelo beneficiário e por sua genitora, com firma reconhecida, que ora anexamos, e protestamos por apresentar posteriormente a cópia da Declaração de Ajuste Anual do beneficiário. Tais documentos constituem o anexo nº 02.*

*O artigo 332 do Código de Processo Civil preceitua:*

*Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa.*

*Em relação à pensão paga à ex-esposa do Recorrente – Senhora Maria Ângela da Silva Bom – assim se posiciona a Decisão a quo:*

*No lançamento a alegação para a indedutibilidade das veras pagas a Sra. Maria Ângela bom situa-se na inexistência de rendimentos, informados na declaração de Ajuste Anual do Recorrente, oriundos da firma Grua Construtora Ltda.*

*Entendera o Ilustre Autuante que, como não teriam sido declarados os rendimentos dessa fonte, cessara a obrigação de pagar a pensão determinada pela Justiça, tipificando-se o pagamento como mera liberalidade.*

*Além disso, ele não se dera ao cuidado de verificar que a pensão acordada em relação a sua ex-esposa, embora incidente sobre o pró-labore recebido pelo Recorrente da empresa Grua Construtora Ltda., equivaleria a 3,2 salários mínimos (40% de oito salários mínimos) como consta da cláusula 8ª do acordo judicial, que fora anexado aos autos por ocasião da Impugnação.*

*Tal cuidado tiveram os pactuantes como a antever a possibilidade de, no futuro, o supridor não mais receber rendimentos da fonte pagadora citada.*

*Foi exatamente o que ocorreu em 1.994, quando o Recorrente deixou a sociedade da empresa e passou a pensionar sua ex-esposa em valor equivalente a 3,2 salários mínimos, quantum que já estava estabelecido no pacto firmado.*

*Ilustres Conselheiros, a Decisão laborou no mesmo erro do Autuante, ao não analisar os termos do acordo pactuado, pois bastaria a simples leitura da cláusula 8ª para inferir que a obrigação de pagar a pensão não se limitava à percepção de pró-labore da empresa da qual o Recorrente fazia parte, mas que estava vinculada a um quantum indexado em quantidades de salários mínimos.*

*Vale destacar que os valores pagos pelo Recorrente se por um lado representam para ele uma dedução para os beneficiários filho e ex-esposa – tipificam-se como rendimentos tributáveis, anulando possíveis reduções de tributos.*

*Para ratificar as comprovações já apresentadas por ocasião da Impugnação, juntamos o recibo/declaração firmado pela beneficiária, com firma reconhecida, de que esta recebeu no ano calendário de 2.005 a quantia de R\$ 12.521,00 e cópia de sua Declaração de Ajuste Anual, constituindo-se tais documentos no anexo nº 03.*

*REQUER*

*Seja recebido o presente Recurso Voluntário e provido inteiramente para restabelecer as deduções glosadas, por ser medida de justiça.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A divergência estabelecida na lide se limita a comprovação dos valores levantados pela Fiscalização como referentes à pensão alimentícia da ex-esposa Maria Ângela da Silva Bom no valor de R\$ 12.521,00 e do filho Luiz Arthur Moreira Bom no valor de R\$ 12.170,00, fazendo o total de dedução a este título de R\$ 24.691,00, no ano-calendário de 2005, cuja comprovação não satisfêz a fiscalização na oportunidade do lançamento e do julgamento de piso na DRJ.

A contenda é que de um lado há o rigor na interpretação restritiva da legislação pela Autoridade Fiscalizadora, e de outro, a busca do direito, pelo Contribuinte, de ver reconhecido o que entende plenamente comprovado mediante declaração dos beneficiários da decisão judicial prolatada e do acordo judicial juntado aos autos.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

(...)

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

(...)

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

(...)

Decreto nº 3.000/99

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

A autoridade fiscal fundamentou a recusa da dedução do valor das pensões pagas pelo Recorrente em razão de que não reconhecia suficiente a declaração de recebimento por parte dos interessados, vez que genérica e sem discriminação de valores por períodos e datas correspondentes.

Trata-se neste caso do direito à dedução do imposto de renda por pagamentos de pensão alimentícia em que a exigência fica condicionada a ter sido objeto de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme inciso II, art. 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 78 do Decreto nº 3.000/99, e prova do efetivo pagamento do valor declarado como pago aos pensionistas.

Com efeito, constata-se que foram realmente acostadas ao processo, fl. 15, a declaração de recebimento dos valores por parte da ex-esposa e do filho, na forma que não satisfaz a Autoridade Fiscal. Também consta do processo, fl. 10, manifestação fiscal, na

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a informação de que o Acordo Homologado Judicialmente previa que o contribuinte pagaria 40% do pró-labore na firma Grua Construtora LTDA.

O Recorrente acostou ao processo cópia do acordo homologado judicialmente que define o valor da pensão com base no valor recebido a época pelo obrigado no acordo, como parâmetro do quantitativo a ser pago aos beneficiários. Na cláusula 8ª está fixado percentual de 40% sobre o referido valor que representava o equivalente a oito salários mínimos, sendo que o percentual aplicado sobre o total resulta no valor da pensão correspondente a 3,2 salários mínimos.

Ressalte-se que a determinação da pensão, por sua finalidade, não poderia ficar somente amparada no pró-labore do pagante de vez que poderia este passar a não mais receber tal remuneração da empresa, como de fato aconteceu. Assim que a vinculação ao quantitativo de salários mínimos veio a dar caráter permanente para o valor e para obrigação, independente do vínculo com a empresa citada. Inadmissível seria desobrigar o pagante da pensão de alimentos se este não mais recebesse o referido pró-labore que, repita-se, foi utilizado somente como parâmetro para a fixação do valor do benefício.

Da mesma forma que seria inconcebível obrigar as partes a fazer novo acordo judicial para continuação do pagamento da pensão alimentícia a cada vez que o pagante trocasse de vínculo empregatício ou societário. Assim que a mudança de fonte de recursos do Recorrente não torna a pensão alimentícia ato de liberalidade no pagamento da pensão alimentícia porque a obrigação vem de decisão judicial e tem validade até que ocorram as condições previstas para seu término.

A Autoridade Fiscal também recusou a comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia fixada no documento judicial, valor que foi utilizado como redutor do imposto de renda a pagar por parte do Recorrente Luiz Adilson Bom, não reconhecendo como verdadeira a declaração de recebimento das partes beneficiadas no acordo. Contudo, a legislação não especifica que tipo de comprovação tem força probatória ou qual comprovação é insuficiente para o caso.

A Súmula CARF nº 98 determina que seja permitida a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, na condição de que tenha decorrido de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e quando comprovado seu efetivo pagamento.

*Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, **quando comprovado o seu efetivo pagamento** e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (grifei)*

Cabe destacar que o dispositivo que mais se aproxima de uma definição dos condicionantes para obtenção do benefício da dedução diz que o segundo elemento se fará presente “*quando comprovado o seu efetivo pagamento*”, sem lhe especificar a forma.

A legislação não obriga que o pagamento da pensão alimentícia deva ser realizado por uma ou outra forma de meios de pagamento. E mesmo que conste no acordo judicial um determinado meio de pagamento outro pode ser utilizado, de comum acordo com as

partes, para facilitar a quitação da obrigação e satisfação do beneficiário de forma mais simplificada e ágil. Nenhum obstáculo fiscal pode ser considerado para quem paga a pensão alimentícia em espécie mesmo que antes tenha concordado em fazê-lo por depósito bancário, se a parte beneficiada estiver de acordo, e para isso, entende-se despidendo mudar o acordo judicial somente por essa particularidade. Se há comprovante de quitação da obrigação a decisão judicial está cumprida.

Por ocasião deste recurso voluntário foram juntados ao processo dois outros recibos especificando que se tratava de valores recebidos no ano de 2005 e que se referiam ao processo definidor da pensão alimentícia, com firma reconhecida dos assinantes, sendo um em nome de Maria Ângela da Silva Bom no valor de R\$ 12.521,00, fl. 73, e outro em nome de Luiz Arthur Moreira Bom no valor de R\$ 12.170,00, fl. 71, o que não inova, mas tão somente reafirma ocorrência do pagamento, vez que declarado que o valor foi recebido e, em se tratando das pessoas beneficiárias da pensão alimentícia. Neste sentido, ninguém melhor para atestar o recebimento se não o próprio interessado.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou a documentação comprobatória do acordo judicial e a comprovação do pagamento da pensão a que se comprometeu judicialmente podendo assim se beneficiar da utilização da dedução do imposto a esse título, fazendo-se imperioso que se conceda o direito pleiteado pelo Recorrente, dando provimento ao recurso no que se refere ao restabelecimento das deduções, conforme pleiteado pelo Contribuinte.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, excluindo-se o crédito tributário lançado no valor de R\$ 6.460,88.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho